



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2022.0000642109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2240958-15.2020.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é requerente MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é requerida CARMEM LUCIA DA SILVEIRA CRUZ FIEBIG.

ACORDAM, em Turma Especial - Publico do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram o IRDR, para fixação da tese proposta pelo Relator: "O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, conforme disposto nos artigos 57 e 66 da LCM 56/1992, devem ser calculados sobre o vencimento de que trata o art. 39 da mesma Lei, ou seja, o salário-base, excluídas todas as vantagens pessoais na base de cálculo". No caso concreto, foi dado provimento ao recurso de apelação da municipalidade e julgado prejudicado o da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO FARO JR. (Presidente), TERESA RAMOS MARQUES, DANILO PANIZZA, SIDNEY ROMANO DOS REIS, FERMINO MAGNANI FILHO, EDUARDO GOUVÊA, CARLOS EDUARDO PACHI, PAULO BARCELLOS GATTI, BANDEIRA LINS, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, KLEBER LEYSER DE AQUINO E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
2240958-15.2020.8.26.0000.

Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Requerida: CAMEM LUCIA DA SILVEIRA CRUZ FIEBIG.

VOTO Nº 33.998.2

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Servidora municipal – São José dos Campos - Adicional por tempo de serviço – Sexta-parte – Base de cálculo sobre o vencimento.

Tese firmada: *O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, conforme disposto nos artigos 57 e 66 da LCM 56/1992, de São José dos Campos, devem ser calculados sobre o vencimento do servidor, de que trata o art. 39 da mesma Lei, portanto, sobre o salário-base, excluídas todas as vantagens pessoais na base de cálculo.*

Caso piloto (nº 1035347-34.2019.8.26.0577) – Sentença de parcial procedência reformada – Recurso de apelação do Município provido para julgar a ação improcedente - Recurso de apelação da autora, para inclusão das demais verbas na base de cálculo, prejudicado.

Relatório

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Município de São José dos Campos, objetivando a uniformização da jurisprudência no sentido de que os adicionais temporais (ATS e sexta-parte)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

tenham sua base de cálculo somente sobre o vencimento (salário-base), nos termos do art. 57 e 66 c/c art. 39 da LCM 56/1992.

Incidente admitido pela C. Turma Especial de Direito Público em dezembro de 2020. ¹

Manifestação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos. ²

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo afastamento do entendimento proposto pelo Município de São José dos Campos. ³

Pedidos de assistência simples realizados por advogados e escritórios de advocacia, que patrocinam causas semelhantes, negados por ausência de interesse jurídico. ⁴

Fundamentação

Nos termos do art. 976 do CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Mais adiante, o par. único do art. 978, dispõe que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

¹ Acórdão, fls. 527/535

² Fls. 429/440.

³ Parecer, fls. 543/548.

⁴ Fls. 612/615, 632/635, 666/668.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

No caso, os recursos de apelação, a serem julgados conjuntamente com o IRDR, interpostos contra a sentença de parcial procedência da ação (nº **1035347-34.2019.8.26.0577**), foram distribuídos à C. 12ª Câmara de Direito Público, de minha Relatoria.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por servidora municipal (nº 1035347-34.2019.8.26.0577), objetivando recálculo dos adicionais temporais sobre os vencimentos integrais.

A r. sentença acolheu o pedido para reconhecer o direito da autora à correção do cálculo da sexta-parte e do adicional por tempo de serviço (ATS), a fim de que sobre tais benefícios incidam também a gratificação relacionada ao abono da Lei 5.620/2000 e Horário de Trabalho Coletivo (HCT), com os devidos reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional a que faz jus.

Recorre a autora para inclusão da Gratificação prevista na Lei Complementar 56/92 na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) e da sexta-parte; de seu lado, o Município pretende o decreto de improcedência da ação.

Verificado o elevado número de ações com a mesma pretensão de recálculo de adicional sobre vencimentos, caracterizando-se assim *efetiva repetição de processos* de que trata o inc. I do art. 976 do CPC, também diante da inegável controvérsia sobre interpretação da lei local, *questão unicamente de direito*, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi admitido, com suspensão dos processos em andamento em primeiro e segundo graus de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

Pois bem, a Lei Complementar Municipal 56/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São José dos Campos, estabelece que:

Art. 39 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

(...)

Art. 40 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias per manentes estabelecidas em lei.

(...)

A Lei Complementar 453/2011, que disciplina o plano de cargos, carreiras e vencimento dos servidores de São José dos Campos, além de conceituar vencimento e remuneração nos mesmos termos acima, considera vencimentos "a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo ou função pública, composto pelo vencimento acrescido das vantagens pessoais permanentes estabelecidas em lei, a exemplo de: Adicional por Tempo de Serviço, Plano de Carreira, Sexta-parte, Vantagem Pessoas da Lei Complementar nº 136, de 12 de dezembro de 1995 e Vantagem Pessoas da Lei nº 5.620, de 03 de abril de 2000, entre outras" (art. 2º, XXIII).

Desse modo, verifica-se que a legislação municipal faz clara diferenciação entre vencimento e remuneração e vencimentos, o primeiro (vencimento, *no singular*) consiste na parcela fixa aplicável a todos os servidores, sem distinção, portanto, o salário-base; enquanto remuneração e vencimentos (*no plural*) perfazem a soma do vencimento com as demais gratificações pessoais de caráter permanente, logo, parcela variável de acordo com a situação de cada servidor.

Sobre o adicional por tempo de serviço e da sexta-parte,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

dispõem os artigos 57 e 66 da LCM 56/1992:

Art. 57. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal, incidente sobre o **vencimento de que trata o artigo 39**, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos. (grifei)

Art. 66. O servidor que completar 20 (vinte) anos de exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente a Sexta Parte do seu vencimento, **de acordo com o artigo 39 da Lei Complementar nº 056/92**, não sendo necessário requerer tal benefício. (grifei)

Ambos são expressos no sentido de que os benefícios temporais terão como base de cálculo o *vencimento* (no *singular*) do servidor, de que trata o art. 39, ou seja, o salário-base, sem o acréscimo das demais vantagens permanentes.

Embora a Constituição do Estado de São Paulo assegure aos servidores públicos do Estado o benefício dos adicionais temporais, colhendo-se do texto que, uma vez incorporados aos vencimentos, devem compreender todas as vantagens e parcelas que integram a remuneração do servidor, exceto créditos eventuais, no caso dos servidores de São José dos Campos a legislação municipal aplicável estabelece nítida distinção entre *vencimento* (no *singular*) e *vencimentos* (no *plural*).

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inc. I, da CF. Havendo disposição expressa sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, não cabe interpretação diversa pelo Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

Sobre a base de cálculo do *adicional de condições especiais de trabalho* (ACET), também pago aos servidores de São José dos Campos, foi admitido IRDR em abril de 2020, no qual, com fundamento na mesma legislação municipal, fixou-se a seguinte tese:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Questão referente a base de cálculo do ACET (Adicional de Condições Especiais de Trabalho), objeto da lei municipal nº 439/2011 do Município de São José dos Campos. Art. 3º que determina a incidência sobre o padrão de vencimentos, Discussão se a base de cálculo é o salário-base (vencimento padrão) ou os vencimentos, acrescido de demais vantagens. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Servidor Público Municipal. Adicional de Condições Especiais de Trabalho – ACET. TESE FIRMADA: Base de cálculo do ACET (Adicional de Condições Especiais de Trabalho). A base de cálculo do referido adicional, previsto na Lei Complementar nº 439/2011, do Município de São José dos Campos, é o "padrão de vencimentos" (art. 3º, incisos I e II, e art. 4º, "caput") para os servidores que não estão sujeitos ao regime da Lei Complementar nº 453/2011; para os servidores sujeitos a tal lei (LCM nº 453/2011), a base de cálculo é o "vencimento" do grupo salarial; em nenhuma das situações, as vantagens pessoais na base de cálculo. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Servidor Público Municipal. Adicional de Condições Especiais de Trabalho – ACET. Caso piloto (1019626-08.2020.8.26.0577). Recurso da Municipalidade provido. **(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2063107-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Turma Especial - Público; Foro de São José dos Campos - 1ª VFP; Data do Julgamento: 08/10/2021) (g.n).**

Na ocasião, decidiu a C. Turma Especial de Direito Público:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

“Ora, os citados arts. 3º e 4º da LCM nº 439/11, que tratam da base de cálculo do ACET, fazem referência não ao termo “vencimentos” simplesmente, no plural, mas a expressão “padrão de vencimentos”, no singular, estabelecendo que a gratificação incide apenas sobre o salário base do servidor.

“Evidentemente que o vencimento padrão, ou seja, aquele padronizado, igualitário, que todos os servidores que exercem o mesmo cargo ou função recebem indistintamente, é o salário-base, excluídas as vantagens pessoais.

“Assim, o ACET deve ser calculado sobre o “padrão de vencimentos” ou, para os servidores regidos pela LCM nº 453/2011, sobre o “vencimento do grupo salarial ao qual pertence o servidor”.

Nesse sentido era a tese que prevalecia entre as Câmaras da Seção de Direito Público:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. Pretensão ao recálculo da sexta-parte e do adicional por tempo de serviço sobre verbas que foram incorporadas aos seus vencimentos (gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão – art. 52, LCM nº 56/92; vantagem pessoal - Lei 5620/00); e HTC - Horas de Trabalho Coletivo. Impossibilidade. Aplicação dos artigos 57 e 66 da Lei Complementar Municipal nº 56/92. Incidência apenas sobre o vencimento padrão do cargo. Legislação pertinente às verbas indicadas que conquanto permitam a incorporação à remuneração do servidor, não determinam a inclusão ao vencimento padrão. Autonomia dos Municípios. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso da autora não provido. Remessa necessária e apelação providas. **(Apelação / Remessa Necessária 1013975-29.2019.8.26.0577; Relator: Marcelo Semer; 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª VFP; Data do Julgamento: 10/08/2020).**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Pretensão de incorporação da gratificação pelo exercício do cargo de Supervisor. Prescrição. Inocorrência. Somente ocorre a prescrição do fundo de direito após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o ajuizamento da ação. Precedente o C. STJ. Incorporação da gratificação. Possibilidade. Comprovação do exercício do cargo a ensejar a incorporação, nos termos do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 56/92. Reflexos no adicional por tempo de serviço e sexta-parte. Impossibilidade. Arts. 57 e 66 da Lei Complementar Municipal nº 56/92 que estabelecem o pagamento das verbas apenas sobre o vencimento. Sentença parcialmente reformada. Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos. **(Apelação / Remessa Necessária 1004207-16.2018.8.26.0577; Relator: Camargo Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª VFP; Data do Julgamento: 31/08/2020).**

Dessa forma, o recurso de apelação interposto pelo Município de São José dos Campos merece provimento para julgar a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 71.450,49), já considerados os honorários recursais; por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação da autora.

TESE: O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, conforme disposto nos artigos 57 e 66 da LCM 56/1992, de São José dos Campos, devem ser calculados sobre o vencimento do servidor, de que trata o art. 39 da mesma Lei, portanto, sobre o salário-base, excluídas todas as vantagens pessoais da base de cálculo.

A decisão proferida no IRDR agrega efeito de aplicação co-

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2240958-15.2020.8.26.0000 - 9



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

gente ao tema, até aos casos que tramitam nos Juizados Especiais, nos termos dos arts. 947, § 3º, e 985, I, ambos do CPC; esse efeito evita instabilidade no julgamento dos processos, traz segurança jurídica e induz o comportamento da administração e dos administrados conforme a jurisprudência uniformizada, ainda que tal efeito não esteja previsto em lei.

Ressalta-se que o presente julgamento não possui efeitos re-troativos, razão pela qual não atinge cumprimento de sentença, assim como não justifica o ajuizamento de ações rescisórias, nos termos do art. 985, inc. II, do CPC.

Fica já levantada a suspensão dos processos em curso, anteriormente determinada, independente da interposição de recursos em face da presente decisão.

Ante o exposto, acolhe-se o IRDR, para fixação da tese acima, com o provimento do recurso de apelação interposto pelo Município de São José dos Campos para julgar improcedente a ação nº **1035347-34.2019.8.26.0577**, invertidos os ônus da sucumbência.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR